

**JULES BOTTEGA WOITECHUMAS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE  
MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES NAS ESCOLAS**

**BRASÍLIA  
2019**

**JULES BOTTEGA WOITECHUMAS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE  
MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES NAS ESCOLAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Espec. Anna Chrystina Porto.

**BRASÍLIA  
2019**

**JULES BOTTEGA WOITECHUMAS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE  
MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES NAS ESCOLAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profª Anna Chrystina Porto Espec.**

---

**Profª Renata Malta Vilas-Bôas Me.**

## RESUMO

No decorrer desse trabalho, será estudada a responsabilização do Estado perante menores absolutamente incapazes da rede pública de ensino do Distrito Federal. À princípio, será analisada a definição de personalidade, bem como dos direitos dela decorrentes. Juntamente a esta compreensão inicial, será abordado o conceito da capacidade civil, objetivando definir os parâmetros constitutivos da incapacidade absoluta. Além disso, será apresentada a definição jurídica da responsabilidade civil, discorrendo questões sobre a imputabilidade, responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva e dano ou prejuízo, conforme a interpretação do Direito Civil Brasileiro. Como delimitação temática do presente trabalho, será apresentada a responsabilidade dos pais, da escola e do Estado perante os menores absolutamente incapazes. Ao final, será explicitada a teoria da responsabilidade pressuposta como forma capaz de inovar nas decisões acerca dos danos sofridos pelas vítimas e suas famílias em casos concernentes à responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, será necessário compreender o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, perante a análise jurisprudencial de acórdãos por esta corte proferidos. Contudo, a discussão é ainda mais significativa ao declarar caber responsabilidade à vítima quanto aos danos sofridos enquanto o dever de vigilância dos prepostos estatais não foi observado, abrindo lacunas jurídicas no tocante à responsabilidade civil objetiva do Estado em acidentes ocorridos com menores absolutamente incapazes da rede pública de ensino do Distrito Federal. Logo, percebe-se que tanto a legislação civil brasileira quanto o julgamento monocrático, podem gerar incertezas jurídicas em questões basilares da responsabilização civil, cabendo acompanhamento cauteloso das decisões jurisprudenciais como norteadores de precedentes futuros.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Incapacidade absoluta. Dano. Responsabilidade objetiva do Estado. Jurisprudência.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE .....</b>	<b>8</b>
<b>3 DA PERSONALIDADE CIVIL .....</b>	<b>13</b>
3.1 Conceito .....	13
3.2 Da imputabilidade e responsabilidade subjetiva .....	16
3.3 Da responsabilidade civil objetiva .....	17
3.4 Do dano ou prejuízo .....	18
<b>4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS, DA ESCOLA E DO ESTADO ...</b>	<b>21</b>
4.1 Da responsabilidade civil dos pais .....	21
4.2 Da responsabilidade civil da escola .....	23
4.3 Da responsabilidade civil do Estado .....	26
<b>5 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO DISTRITO FEDERAL E DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA .....</b>	<b>29</b>
5.1 Do entendimento jurisprudencial no Distrito Federal .....	29
5.2 Da teoria da responsabilidade pressuposta .....	34
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil do Estado perante menores absolutamente incapazes nas escolas públicas do Distrito Federal. O desenvolvimento dessa pesquisa mostra-se de grande pertinência, uma vez que a doutrina estabelece parâmetros bem definidos quanto à teoria da responsabilidade civil enquanto a interpretação dos doutos juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contempla interpretação por vezes contrária às disciplinas consolidadas no Código Civil Brasileiro. Vislumbra-se, portanto, que há uma carência de estudos sobre a respectiva temática, causando divergências entre a doutrina e a jurisprudência quanto à responsabilização e consequente indenização por danos sofridos por vítimas menores de 16 anos, estudantes da rede pública de ensino.

A responsabilidade civil integra o direito obrigacional, acarretando ao autor a reparação do dano. Para tanto, assenta-se nos pressupostos do dano, da culpa e da relação de causalidade entre eles.

O Código Civil de 2002 adota a teoria da responsabilidade civil objetiva para determinadas atividades de risco, incluindo nestas a prestação de serviços educacionais do Estado, preconizando a independência da culpa para o devido ressarcimento de danos causados no ambiente de sua tutela. Ocorre que existem interpretações jurisprudenciais estabelecendo precedentes para interpretação em sentido contrário.

Sendo assim, para que fosse possível esclarecer o contexto jurídico ao qual se aplica a teoria da responsabilidade civil no território distrital, foram utilizadas nesse estudo metodologias de pesquisa de grande relevância, tais como, a investigação sobre acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios referentes à reparação de danos sofridos por menores absolutamente incapazes, bem como um estudo aprofundado sobre os diversos entendimentos doutrinários sobre o assunto.

Para tanto, o trabalho foi subdividido didaticamente nos seguintes capítulos. No primeiro capítulo dessa pesquisa serão abordadas as diferenças entre os conceitos de personalidade e capacidade, delimitando fundamentadamente as implicações da definição doutrinária de cada uma delas diante da evolução histórica observada até os dias de hoje.

No segundo capítulo, se pretende analisar, a partir dos postulados legais, o que vem a ser a responsabilidade civil, propriamente dita. Para tanto, serão explorados nesta sessão o caminho evolutivo para se alcançar sua atual definição, abordando as questões da imputabilidade e responsabilidade subjetiva, bem como seu contraponto, a responsabilidade objetiva, perpassando pela compreensão do que vem a ser o dano ou prejuízo.

Partindo das premissas doutrinárias e legais expostas nos capítulos anteriores, o terceiro capítulo visa abordar a responsabilidade civil dos pais, da escola e do Estado, delimitando o dever de cada um destes agentes perante os menores absolutamente incapazes. Nesse capítulo, também serão expostos dois casos concretos da interpretação jurisprudencial acerca de fatos ocorridos no ambiente escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, como forma de ilustrar a relevância de um aprofundamento na busca de uma tutela jurídica mais eficaz no atendimento de vítimas da ausência do dever de vigilância.

Isto posto, sugere-se no quarto capítulo uma alternativa às teorias até hoje aplicadas na reparação do dano ou prejuízo. Trata-se da Teoria da Responsabilidade Pressuposta, cuja aplicação na seara trabalhista proporcionou satisfatória evolução jurisprudencial e que se fosse aplicada à seara cível, concretizaria o valor social previsto na Constituição Federal.

## 2 DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

O presente trabalho passa pelo conceito de personalidade, principalmente os direitos decorrentes dela. Ademais, faz-se necessário diferenciá-la do conceito de capacidade.

A palavra *persona* no latim significa máscara de teatro e na antiguidade confundia-se com o próprio papel atribuído ao ator, que adaptava uma máscara ao rosto para desempenhar seu ofício. Com o passar dos tempos o termo passou a representar o próprio sujeito de direito, como se as pessoas fossem atores representando um papel na sociedade. (VENOSA, 2013).

No sentido jurídico, pessoa é o ente suscetível de direitos e obrigações, representando o próprio sujeito de direito nas relações jurídicas. Os romanos demoraram para atribuir um termo específico aos sujeitos de direito, pois *persona* para eles significava qualquer ser humano, aplicando-se inclusive aos escravos, que não eram sujeitos de relação jurídica, sendo estes considerados coisas (*res*). Dessa forma, a personalidade enquanto conjunto de atributos jurídicos ou aptidões, não era atributo de todo ser humano, pois era considerada privilégio que exigia certas condições.

Felizmente a evolução jurídica e social desfez tais diferenciações. A personalidade hoje é um atributo ou qualidade de todo ser humano. Está intimamente ligada à pessoa, pois todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, adquirindo assim a personalidade.

Ocorre o nascimento no momento em que a criança é separada do ventre materno, seja por meio cirúrgico ou por parto natural, sendo necessário no entanto que a criança respire. Com a respiração da criança, desfaz-se dessa forma a unidade biológica dela com a mãe, constituindo assim a existência de dois corpos independentes, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Não importa também se tenha nascido a termo ou prematuro. O ponto diferencial para o direito civil está na respiração da criança após seu nascimento. (GONÇALVES, 2011).

A constatação da respiração da criança após o nascimento se fazia pela docimasia hidrostática de Galeno, a qual faz prova de que o feto, tendo respirado, inflou ar nos pulmões. Os pulmões eram extraídos do corpo da criança que morreu e

imersos em água, e caso viessem a boiar, indicaria a presença de ar em seu interior, comprovando que a criança chegou a respirar, e portanto nasceu. A medicina hoje possui recursos mais modernos e eficazes, levando em consideração inclusive outros órgãos do corpo, como forma de comprovar se houve ou não ar circulando no corpo do nascituro.

Tal avaliação criteriosa se faz necessária, além da personalidade, para garantir os direitos sucessórios, recebendo por exemplo, ao ter respirado, mesmo que por poucos segundos, todo o patrimônio deixado pelo pai falecido, a título de herança, e a transmitindo, em seguida, por sua morte, à sua herdeira, que era sua genitora.

O nascituro, que é aquele concebido, mas ainda não nascido, ainda não tem personalidade, porém a legislação brasileira mesmo assim resguarda seus direitos.

Diferencia-se curiosamente o Código Civil espanhol, o qual exige para a aquisição da personalidade que o feto tenha aparência humana, isto é, que não seja um "monstro", estabelecendo ainda um prazo de vinte e quatro horas de vida, de inteira separação do corpo materno.

Nosso Código apenas exige que o feto seja viável, apto para a vida, sem a falta de órgãos essenciais. Sendo assim, qualquer ser humano que venha a nascer com vida será uma pessoa, independente das anomalias e deformidades que apresente.

O Código Civil de 2002 conecta o conceito de personalidade ao de capacidade ao declarar que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". (BRASIL, 2002). Afirmar que o ser humano tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos.

Distinguem-se no entanto duas formas de capacidade, sendo uma de direito e a outra de fato. A capacidade de direito ou jurídica é a que gera a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações enquanto a capacidade de fato é a aptidão "pessoal" para praticar atos com efeitos jurídicos. A capacidade de fato, de exercício, de ação, são aptidões para exercer os atos da vida pessoal e diante da sua incapacidade, é necessário que alguém às represente ou assista. A capacidade plena, é justamente a conjugação entre a capacidade de fato com a capacidade de exercício. Como forma de ilustrar essa diferenciação, vejamos a seguinte situação: um homem maior de 18 anos, na plenitude de sua capacidade mental, tem ambas as capacidades, a de direito e a de fato, e pode ser sujeito de direito, podendo

praticar pessoalmente atos da vida civil; já uma pessoa em estágio avançado do Mal de Alzheimer, devidamente interdito por decisão judicial, não deixa de ter personalidade, como ser humano que é, possuindo capacidade jurídica, podendo figurar como sujeito de direito, porém necessita de alguém que, por ele, exercite a capacidade de fato que não possui, por lhe faltar o devido discernimento. Seus atos da vida civil serão praticados por curador. (VENOSA, 2013).

Diante deste exemplo acima citado, é importante observar como se desenvolveu o conceito de capacidade, para melhor entender o que hoje se compreende por incapacidade absoluta, objeto da nossa pesquisa.

Antes do Código Civil de 1916, a menoridade era distinguida pela puberdade, sendo considerados absolutamente incapazes os menores impúberes (varão com menos de 14 anos e a mulher com menos de 12 anos), sendo esta uma clara referência à maturidade sexual relacionada à capacidade para procriar.

O Código Civil de 1916, fixou em 16 anos para ambos os sexos a incapacidade absoluta, considerando para tanto o desenvolvimento intelectual e a adaptação à vida social acima da aptidão para procriar. (GONÇALVES, 2011). Este Código de 1916, passou ainda a abordar a diferenciação entre a incapacidade absoluta e incapacidade relativa, como forma de resguardar a defesa dos direitos de quem não tinha força para fazê-lo pessoalmente. Eram considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade e os ausentes declarados por atos do juiz. (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 2002, valorizou fundamentalmente o grau de discernimento ou necessidade que o indivíduo tivesse para avaliar o que seria melhor para si, buscando protegê-lo dos riscos em assumir obrigações que poderiam comprometer o andamento de suas vidas perante a falta de compreensão da realidade que teriam estas pessoas, objetivando manter sua dignidade. Por este novo viés, passou a considerar-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, bem como os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e ainda os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, 2002).

Resta clara a observação deste Código Civil de 2002 de que a deficiência do surdo-mudo não lhe retiraria o discernimento para realizar suas escolhas, podendo

utilizar-se da linguagem de sinais para comunicar-se com as pessoas. Vislumbra-se ainda a hipótese dos surdos-mudos que não conseguissem se comunicar com as pessoas que desconhecessem a linguagem de sinais bem como das pessoas que não pudessem expressar sua vontade por situações especiais, como no caso das pessoas que estivessem em coma.

Permaneciam como incapazes os deficientes ou enfermos mentais e os excepcionais (visível adequação técnica do termo “loucos de todos os gêneros” usado no Código Civil de 1916), que a depender do seu grau de discernimento, lhes seriam atribuídas a incapacidade absoluta ou relativa.

A Constituição Federal de 1988, trouxe novas diferenciações no tocante à incapacidade absoluta, buscando garantir o acesso à cidadania. Atendendo aos anseios da sociedade, especialmente às pessoas com deficiência, através da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ou simplesmente Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe reflexos em várias áreas do Direito, sendo um destes, a exclusão dos deficientes da classe dos absolutamente incapazes, alterando o Art. 3º do Código Civil de 2002, passando a consagrar unicamente os menores de 16 anos, restando assim apenas um critério etário.

O atual Código Civil de 2002 manteve em menos de 16 anos a incapacidade absoluta para o menor dirigir sua vida e negócios, necessitando para tanto da representação na vida jurídica por seus pais ou tutores. (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990) em seu art. 28, *caput* e §1º, destaca que ao haver necessidade de colocar a criança ou o adolescente em família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção, serão eles previamente ouvidos e a sua opinião devidamente considerada, (BRASIL, 1990) de forma a respeitar suas opções e argumentações sobre o destino que lhes será reservado.

Reforça este posicionamento o Enunciado 138, da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, com o seguinte teor:

A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. (JUSTIÇA FEDERAL, 2016).

Diante do entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Enunciado 138, resta evidente que a criança não é completamente ignorante ou inapta em suas opções. Faz-se necessário então definirmos os tipos de responsabilidade e sobre quem deve recair, conforme admite a legislação brasileira, tema que abordaremos no capítulo seguinte.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tendo por objetivo analisar, segundo os postulados legais, qual a responsabilidade civil dos agentes do Estado bem como dos menores absolutamente incapazes, faz-se necessária uma maior explanação do tema responsabilidade civil.

#### 3.1 Conceito

A responsabilidade civil integra o direito obrigacional, acarretando ao autor a reparação do dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Entende-se por obrigação o vínculo entre dois sujeitos de direito juridicamente qualificados, no sentido de um deles (o sujeito ativo ou credor) titularizar o direito de receber do outro (sujeito passivo ou devedor) uma prestação. (COELHO, 2012).

A responsabilidade exprime fundamentalmente a idéia de restauração de equilíbrio, da contraprestação, de reparação de dano, submetendo o responsável pela violação de determinada norma perante a conduta danosa, a restaurar o *status quo ante*, (GONÇALVES, 2014). ou seja, tentar "voltar no tempo", retornando à situação original, numa tentativa de minimizar os efeitos causados pela atitude danosa.

Segundo a teoria clássica, a responsabilidade civil assenta-se em três pressupostos: um dano, a culpa e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

Antes do surgimento do Direito Romano não se cogitava o fator culpa, podendo o ofendido exercer a vingança imediata, instintiva e brutal como forma de reintegração do dano sofrido, sendo o causador do dano punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas, caracterizada pelo "olho por olho, dente por dente", levando a uma grande sorte de situações injustas diante da responsabilidade sem culpa, surgindo assim a necessidade de comprovação da culpa como uma questão social evolutiva. Com o desenvolvimento da organização econômica escravagista do Império Romano, tal pena de Talião só aumentava o prejuízo, pois ao invés de apenas um escravo morto, eram dois, o que era um

disparate em termos de eficiência econômica. Posteriormente, com o Direito Romano (surgimento da autoridade soberana), o legislador vedou a justiça pelas próprias mãos, passando o ofensor a pagar, de forma tarifada, pelos danos causados. Distinguem-se os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) dos delitos privados, sendo que nos públicos, a pena econômica imposta ao causador seria recolhida aos cofres públicos e nos privados, caberia à vítima. Percebe-se claramente nessa nova realidade, uma tentativa de compensar materialmente o dano causado, buscando uma satisfação financeira e não mais uma satisfação pessoal na forma de sofrimento físico do agente causador, seja por lesão à parte do corpo que causou o prejuízo ou até mesmo a morte do causador. O Estado assume a função de punir, surgindo a “ação de indenização”. A Lei Aquília esboça um princípio regulador da reparação do dano (GONÇALVES, 2014).

O elemento culpa só foi introduzido na interpretação da Lei Aquília, diante da máxima de Ulpiano segundo a qual haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve (*in lege Aquilia et levissima culpa venit*). Esta lei foi editada na República Romana, provavelmente no século III a. C. e prescrevia as consequências de certos eventos danosos (p. ex., a morte ou ferimento de escravos ou animais de rebanho) para quem os houvesse causado. Obrigava-os, em suma, a reparar os prejuízos nos bens de produção. (COELHO, 2012).

A Lei Aquília, portanto, buscava apenas afastar a aplicação da pena de Talião na hipótese de bens de produção, porém sem qualquer noção geral de imputação de responsabilidade. No entanto, os pretores e jurisconsultos aplicaram-na extensivamente na responsabilização por outros danos além dos que contemplava, o que acabou dando início ao longo processo de elaboração do princípio “nenhuma responsabilidade sem culpa”.

Um marco importante ocorre no direito francês (seguidor do princípio aquiliano), com o Código Civil de Napoleão (1804), sendo este o primeiro a prescrever norma geral imputando responsabilidade civil por danos a quem os tivesse causado culposamente. Por ele, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. Desde então inseriu-se na legislação mundial a responsabilidade civil fundada na culpa.

Cabe apenas uma ressalva na questão da culpa. A culpa do Direito Romano é diferente da culpa atual, uma vez que hoje ela traz em seu conteúdo a idéia de

castigo, por influência da Igreja Católica. Como os romanos eram essencialmente pragmáticos, a culpa era, antes de qualquer coisa, mero pressuposto do dever de indenizar. (TARTUCE, 2018).

Seguindo a construção pela doutrina clássica francesa e pela tradução do art. 1.382 do Código Napoleônico, o Código Civil brasileiro de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, exigindo prova de culpa ou dolo do causador do dano para que este seja obrigado a repará-lo. Em sua essência, a responsabilização subjetiva fundamenta-se na pesquisa ou indagação de como ou quanto o comportamento do autor contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. (PEREIRA, 2016).

Atualmente, a responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo: o agente indeniza não porque tem culpa, mas porque é o proprietário do bem ou responsável pela atividade que provocou o dano.

Persistem no Código Civil de 2002 momentos em que se adota a teoria subjetiva e momentos em que se adota a teoria objetiva, como veremos a seguir, porém resta pacificado que a linha adotada por este é predominantemente objetiva.

Como exemplificação de um resquício subjetivo, o Código Civil em vigor, em seus arts. 186 e 927, mantém-se fiel à teoria subjetiva, onde, para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. (BRASIL, 2002). Por este entendimento, a reparação do dano tem como pressuposto a prática de ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar.

Entretanto, em outros dispositivos deste mesmo código, adotaram-se princípios da responsabilidade objetiva, como nos arts. 936 e 937, relativos à responsabilidade do dono do animal e do dono do edifício em ruínas; bem como nos arts. 938, 927, parágrafo único, 933 e 1.299, que assim responsabilizam, respectivamente, o habitante da casa de onde caírem ou forem lançadas coisas em lugar indevido, aquele que assume o risco do exercício de atividade potencialmente perigosa, os pais, empregados e outros, e os proprietários em geral por danos causados a vizinhos.

Deixa de preocupar-se apenas em julgar a conduta do agente, passando a preocupar-se com o julgamento do dano em si, em sua ilicitude ou injustiça.

Mas e a vontade do agente? Não merece ser levada em consideração? Seria um menor absolutamente incapaz, com 15 anos de idade, completamente desprovido de discernimento a ponto de não saber das consequências de determinados atos por ele tomados?

Para tanto faz-se necessário entender os preceitos de imputabilidade e de responsabilidade subjetiva.

### **3.2 Da imputabilidade e responsabilidade subjetiva**

Como forma de cumprir o objetivo estabelecido de analisar a responsabilidade dos agentes do Estado e do menor absolutamente incapaz, deve-se considerar a questão da vontade do agente, tema aparentemente nebuloso perante os argumentos utilizados por defensores públicos em defesa dos interesses do Estado.

Segundo as idéias do capítulo anterior, é importante destacar a questão da imputabilidade, sendo esta a livre-determinação de vontade do agente. Para tanto, é necessário ter discernimento, o que vincula às idéias do capítulo inicial. Aquele que não pode querer e/ou entender não incorre em culpa e, portanto, não pratica ato ilícito.

A controvérsia entre os doutrinadores brasileiros reside quanto à responsabilidade do causador do dano. O âmago do Código Civil de 1916 recaía na pessoa do agente diante de seu comportamento contrário a determinado direito, aludindo especificamente ao dano ligado à conduta do ofensor. (PEREIRA, 2016).

Com o advento da cláusula geral de responsabilidade prevista no art. 927, parágrafo único do atual Código Civil, a culpa deixa de ser o único fundamento do dever de reparação. A voluntariedade do ato é elementar do dolo, não se confundindo com a intenção de causar o dano ou à consciência dele.

Não se pode considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do ignorante e do homem instruído, do leigo e do especialista, do homem são e do enfermo, da pessoa normal e da privada de razão.

As leis vigentes estabelecem que a criança, mesmo que supostamente consciente dos seus atos, que venha a ferir um colega no ambiente escolar, não deverá responder por sua atitude. Apesar de existirem casos em que imputa-se a culpa ao menor absolutamente incapaz por ter agido com má-índole em relação ao seu colega, causando-lhe ferimento, entende-se que a responsabilidade de vigilância é do educador subjetivamente, e como representante do Estado no ambiente da escola pública, do Estado objetivamente.

Mesmo que um menor tenha agido de forma perigosa e até mesmo cruel em relação ao seu colega, o entendimento legal é de que cabe ao agente do Estado prevenir e precaver-se para que isso não aconteça.

Em face do direito vigente, o princípio da responsabilidade civil subjetiva subsiste no direito brasileiro e continua sendo invocado pela jurisprudência. O comportamento do agente continua como fator etiológico da reparação do dano, não obstante a aceitação paralela da doutrina de risco. (PEREIRA, 2016).

No art. 928 do Código Civil aplicou-se o princípio da responsabilidade mitigada e subsidiária, recaindo sobre o incapaz a responsabilidade pelos prejuízos que causar caso seus responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, (BRASIL, 2002), porém o art. 933 deste mesmo código, não permite mais tal exoneração, independente da culpa, cabendo aos responsáveis a responsabilidade objetiva.

Desta forma, independente da vontade explicitada pelo absolutamente incapaz, o entendimento legal é de que deve recair sobre seus responsáveis civis a responsabilidade objetiva pelos danos causados. Passemos então a abordar melhor o que vem a ser a responsabilidade civil objetiva.

### **3.3 Da responsabilidade civil objetiva**

No capítulo anterior visualizamos o posicionamento da responsabilidade subjetiva como contraponto ao posicionamento legal que embasa o objetivo deste trabalho, onde busca-se a responsabilidade objetiva do Estado perante acidentes ocorridos no ambiente escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal independente da culpa que possa ser atribuída ao menor absolutamente incapaz em decorrência de seus atos.

No Código Civil anterior ao vigente, o caminho jurídico vislumbrado consistia em buscar-se os culpados ao invés de alcançar os responsáveis que assumiam o risco da atividade que desempenhavam.

O clamor social buscou atender aos interesses da vítima, fundamentando-se para tal no nexo de causalidade e na teoria do risco, segundo a qual todo dano deve ser reparado, prescindindo da análise da culpa. (FERNANDES, 2013). Diante de uma atividade de risco desenvolvida por alguém, existindo dano, há o responsável, que ressarcirá o dano, sendo ou não culpado.

A doutrina estabelece que quem colhe os frutos de certa atividade experimenta as consequências prejudiciais daí decorrentes. (FERNANDES, 2013). Poderia até se arguir que no caso das escolas públicas não há uma contraprestação por parte dos pais dos alunos diretamente à escola por eles frequentada, porém não há de se esquecer que o funcionamento de tais estabelecimentos de ensino são custeados por tributos e impostos pagos pela sociedade civil.

Apesar do Código Civil atual ter adotado o sistema bipartite de responsabilidade objetiva, que pode ser reconhecida por lei ou por sentença, o parágrafo único do art. 927 deste mesmo código assegura que a jurisprudência também pode fixar responsabilidade objetiva.

Levando-se em consideração que os elementos da responsabilidade objetiva são o fato, o risco, o dano e o nexo causal, não se fala em indenização se não houver dano.

Sendo assim, adentremos um pouco mais no que se entende por dano ou prejuízo.

### **3.4 Do dano ou prejuízo**

O vocábulo "dano" vem do latim *damnum*, significando lesão de natureza patrimonial ou moral. Dano e prejuízo são termos equivalentes na linguagem jurídica atual, porém no Direito Romano o *damnum* referia-se apenas ao fato material de destruição total ou parcial da coisa, enquanto o *praeiudicium* possuía sentido jurídico, constituindo uma ação pela qual o autor requeria a declaração da existência ou não de um fato ou de uma relação jurídica. (NADER, 2013).

Nos termos da Lei Civil, somente haverá ato ilícito em caso de dano material ou moral, independente de sua extensão, tanto nos prejuízos de pequeno porte como nos de grande expressão, sendo estes suscetíveis de reparação.

Dano suscetível de reparação é o dano injusto, não amparado pelo ordenamento, não sendo ilícitas as lesões praticadas em legítima defesa, no exercício regular de direito ou a fim de remover perigo iminente, desde que necessária a conduta e nos limites indispensáveis, conforme prevê o art. 188 e incisos do Código Civil de 2002. Cabe ressaltar, que somente haverá dano reparável quando ocorrer a violação de direito subjetivo de outrem.

Constituem a noção de dano emergente (ou dano positivo) o dano material decorrente de conduta alheia antijurídica que acabam por desfalcar o patrimônio de alguém, diminuindo o acervo de bens deste. Um exemplo típico é o estrago de um automóvel no caso de um acidente de trânsito, cabendo à quem causou o mesmo o ressarcimento do prejuízo ocasionado.

Além do dano emergente, há os lucros cessantes (ou danos negativos), referente aos valores que o prejudicado deixa de receber, de auferir, o que razoavelmente deixa de lucrar. No caso do acidente de trânsito, poderá pleitear os lucros cessantes o taxista que teve seu carro danificado, deixando de receber pelas “corridas” que realizaria caso nada tivesse acontecido.

Ressalta-se, no entanto, que apenas os atos injustos serão considerados ilícitos, impondo ressarcimento. Um agente, autorizado por ordem jurídica, que exercita seu direito de retenção, causando prejuízos a outrem, não estará praticando ilicitude. Há ainda os danos materiais e morais decorrentes de caso fortuito ou força maior, que também não suscitam reparação.

Por mais que se queira relacionar as inúmeras possibilidades de dano, patrimoniais e não patrimoniais, o elenco, ao final, restará incompleto, diante das infinitas possibilidades fáticas. (NADER, 2013).

Para que haja qualquer direito à indenização, além de provar-se a culpa ou o dolo na conduta, faz-se necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O dano, na responsabilidade civil, deve ser certo e não meramente eventual ou hipotético. A certeza exigida, todavia, não impede o reconhecimento de um dano futuro e não eventual. O dano futuro deve ser certo, devidamente verificado em juízo. Diante da certeza ou do alto grau de probabilidade, se impõe a reparação, porém, se meramente hipotético ou eventual o prejuízo futuro, resta incabível a reparação.

Cabe diferenciar ainda a possibilidade dos danos serem individuais ou transindividuais, sendo o primeiro a hipótese de uma ação danosa recair sobre uma única pessoa e o segundo quando recair sobre um coletividade. São transindividuais os danos que atingem o meio ambiente, os que alcançam genericamente os

consumidores, os que atentam contra bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

Nos danos patrimoniais, o agente deve ser compelido a recompor a situação fática ao *status quo ante* ou, não sendo isto possível, a indenizar a vítima com o valor correspondente à extensão do seu prejuízo. (NADER, 2013).

A ocorrência do dano patrimonial é possível que advenha, reflexamente, de ofensas morais à vítima. Um diretor de escola acusado caluniosamente de pedofilia com alunos por um órgão de imprensa, acarretará danos morais à vítima além dos danos materiais pela evasão de alunos, causando tanto danos emergentes quanto lucros cessantes.

Os patrimônios individuais são constituídos de bens materiais e imateriais. Os materiais compõem-se de riquezas suscetíveis de avaliação pecuniária, enquanto os imateriais não comportam tais estimativas, como a vida, a honra, a opção sexual, a opção religiosa, a liberdade. Na indenização por danos morais (imateriais) não se fala em ressarcimento, mas em reparação; não há uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas condena-se o indivíduo com uma dupla finalidade: a de proporcionar uma compensação pelos males sofridos e para se desestimular condutas desta natureza. Aliás, entendimento ao contrário carregaria de imoralidade o dano moral. (TARTUCE, 2018).

Compreendendo o conceito de responsabilidade civil, bem como suas duas vertentes, subjetiva e objetiva, diante do conceito de dano ou prejuízo, restrinjamos agora nossa apreciação à responsabilidade dos pais, da escola e do Estado.

## **4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS, DA ESCOLA E DO ESTADO**

Diante do aumento considerável das atividades em que estão inseridos os jovens e crianças nos dias atuais, cabe analisar pormenorizadamente as responsabilidades civis concernentes aos três maiores influenciadores da educação destes, quais sejam, os pais, a escola e o Estado.

### **4.1 Da responsabilidade civil dos pais**

A influência dos pais na formação dos filhos é inegável. Não se restringe à subsistência física, com alimentação, moradia, assistência médica, nem com a garantia de acesso à educação, cultura e lazer. O ambiente familiar, diante da complexidade do ser humano, busca suprir as carências do corpo e do espírito (materiais e morais).

Desenvolvendo-se em um ambiente sadio, com o amor dos pais, suprida de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, refletindo diretamente no desempenho escolar, no sucesso profissional e no bom relacionamento com as pessoas.

O crescente desajuste social causado pela não observância dos cuidados mínimos que devem ser destinados à criança tem provocado distúrbios de ordem emocional, agressividade, insegurança, desvio de conduta, depressão, dentre outros.

Afora os fatores genéticos, a normalidade dos seres adultos e a sua aptidão para gerir interesses ao longo da vida dependem da experiência vivida no ambiente doméstico, especialmente na infância e na adolescência. (NADER, 2013).

Diante de tamanho dever perante os filhos, recai sobre os pais a responsabilidade civil pelos atos e atitudes desses. Os pais são responsáveis pela reparação civil dos atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. (VENOSA, 2013). Cabe ressaltar que tal responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar, o qual impõe aos pais um feixe enorme de deveres, independente inclusive da proximidade física.

O art. 932, inciso I, do Código Civil de 2002 é claro, considerando responsáveis pela reparação civil “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob

sua autoridade e em sua companhia” (BRASIL, 2002). É o caso do pai responder por acidente de trânsito causado por filho menor sem habilitação bem como responder pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não educa bem ou não exerce vigilância sobre ele, possibilitando-lhe a prática de algum delito, como incêndio, furto, lesão corporal e outros. (GONÇALVES, 2014).

Segundo a teoria subjetiva, abordada no Capítulo I do presente trabalho, o fundamento está na culpa direta dos pais, consistente na omissão do dever de vigilância. Já para a teoria objetiva, também vista no mesmo Capítulo, a responsabilidade, no caso, funda-se na idéia de risco e da reparação de um prejuízo sofrido pelo lesado injustamente, buscando estabelecer um equilíbrio dos patrimônios, como forma de reparar o dano causado.

Considerando que a responsabilidade dos pais é decorrência do dever de guarda, com maior rigor se configura no caso de atos praticados por menores sem discernimento, pois sua obrigação de zelar por eles e de vigiá-los é superior.

Dessa forma, uma criança que tenha acesso à arma de fogo, ferindo ou matando alguém, responsabilizará os pais pela indenização. O juiz observará a conduta sob a forma objetiva, e não sob o aspecto da culpa dos menores, e decidirá se, no caso, pode ser excluída a responsabilidade dos pais, reconhecendo, então, o caso fortuito ou força maior. (VENOSA, 2013).

Ressalva-se ainda a situação em que o filho não reside com o pai, em caso de separação de direito e de fato dos cônjuges, sendo necessário verificar-se a situação fática, mais do que a jurídica. Embora a guarda possa ter sido atribuída à mãe, pode ocorrer que o filho menor ainda se submeta à autoridade do pai. O caso concreto definirá a responsabilidade, podendo inclusive responsabilizar ambos os progenitores. Reforça esse posicionamento o estabelecido pelo parágrafo único do art. 942 do Código Civil de 2002, o qual estabelece a solidariedade entre as pessoas descritas no art. 932 deste mesmo Código.

Tal solidariedade se manifesta inclusive no caso dos filhos morarem longe dos pais, mas sob suas expensas, estando assim sob seu poder.

No caso da adoção, o poder familiar e, conseqüentemente, a guarda se transferem do pai natural para o adotivo, deslocando a responsabilidade para o adotante, bem como a simples guarda, deferida nos termos do Código da Infância e Juventude, também transfere o dever de vigilância ao guardião.

Como forma de suprimir sua responsabilidade, cabe aos pais demonstrar que o menor não se encontrava sob seu poder e autoridade ou em sua companhia.

Cabe destacar, no entanto, a disposição do art. 928 do Código Civil de 2002, que enuncia “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes” (BRASIL, 2002) relegando ao juiz o exame da conveniência da condenação e o montante desta.

Feitas as considerações acerca das responsabilidades dos pais, aprofundemos nosso conteúdo com relação ao tema ora abordado, especificando doravante a responsabilidade das escolas perante os menores absolutamente incapazes.

#### **4.2 Da responsabilidade civil das escolas**

Diante do considerável aumento da oferta de serviços escolares aliado à necessidade laboral cada vez maior dos pais, perante às vicissitudes econômicas, o tempo em que o aluno passa dentro da escola aumenta a cada dia.

Uma vez que o dever de vigilância é passado dos pais para a instituição de ensino no momento em que o menor adentra seus limites, houve a necessidade de se estabelecer as responsabilidades civis desta no atual Código Civil, mais especificamente no art. 932, inciso IV.

Destaca, ainda que de forma breve, junto às responsabilidades dos donos de hospedarias, as responsabilidades dos estabelecimentos de ensino, não se discriminando se particulares ou públicos, cabendo reparação civil pelos danos causados por seus educandos a terceiro ou, no sentido oposto, causados por terceiro a seus educandos.

Mais claramente, o estabelecimento de ensino é responsável pela incolumidade física e moral do educando bem como por atos ilícitos praticados por este a terceiros.

Em se tratando de escola particular, há uma relação de consumo, recaindo a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, (BRASIL, 1990), tanto no interior das dependências da escola, como fora desta (excursões, visitas e similares organizadas pela escola).

No caso de escola pública, onde o ensino é gratuito, recai sobre o Estado e seus prepostos a responsabilidade objetiva perante o aluno, vigorando as regras da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público.

Nesse contexto, o dever de vigilância e incolumidade decorrente da responsabilidade objetiva, em qualquer estabelecimento de ensino, são características da atividade de risco a que se sujeitam os fornecedores desse tipo de serviço.

Seria uma excludente de responsabilidade se os educandos fossem maiores de idade, sendo assim plenamente capazes em seus atos civis, mas não é o objeto abordado neste estudo, uma vez que restringimos à população de menores absolutamente incapazes.

Porém, como vimos nas considerações relativas à responsabilidade dos pais, influi na responsabilidade do educador a má educação anterior do aluno. Exsurge assim uma concorrência de situações entre a responsabilidade do pai e a do professor. Os professores exercem sobre os alunos um encargo de vigilância que é sancionado pela presunção de culpa, enquanto aos pais incumbe não só a vigilância como a educação. A idéia de vigilância é mais ampla que a de educação, devendo entender-se que os educadores respondem pelos atos dos alunos, durante o tempo em que sobre eles exercem vigilância e autoridade. (GONÇALVES, 2011).

Destaca-se afirmar que, na hipótese de um aluno ferir seu colega, não logra à escola provar qualquer excludente de sua responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou força maior, por exemplo. A responsabilidade restringe-se ao período em que o educando está sob a vigilância do educador, compreendendo o que ocorre no interior do colégio, ou durante a estada do aluno no estabelecimento, inclusive no recreio, ou em veículo de transporte fornecido pelo educandário.

Cabe arguir se há preparo suficiente e condizente do educador para fazer frente à demanda atual. Restringindo ao objeto do presente estudo, no âmbito das escolas públicas, com o aumento demográfico aliado à insuficiente construção de novas escolas, bem como a falta de concursos para provimento de vagas de novos educadores, o que se observa são salas de aulas cada vez mais cheias e conseqüentemente, com menos educadores por número de alunos.

Por maior que seja o esforço em promover capacitação ao educador, torna-se cada vez mais difícil exercer adequado dever de vigilância diante de tantos alunos. Mas esta é uma questão político-econômica, não jurídica.

Façamos uma breve análise do Código Civil de 1916 até o atual Código Civil de 2002 para melhor entendermos como se estabeleceu a atual visão de responsabilidade dos educadores.

No art. 933 do atual Código Civil está previsto que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente (pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis e escolas e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime) terão responsabilidade objetiva, respondendo pelos terceiros ali referidos “ainda que não haja culpa de sua parte”, usando tal argumento para afastá-los da culpa presumida consagrada no art. 1.521 do diploma de 1916. Neste, a presunção de culpa dos educadores era relativa, pois admitia prova em contrário (presunção *juris tantum*). A culpa consistia no fato de não haver exercido, como deveria, o dever de vigiar, de fiscalizar (culpa *in vigilando*). Permitia-se, assim, que se exonerasse da responsabilidade, desde que provasse não ter havido de sua parte culpa ou negligência. (GONÇALVES, 2011).

O Código Civil de 2002 adotou solução mais severa, não os isentando de responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte, pois adota a teoria da responsabilidade objetiva.

A título de exemplo, se o dano é causado pelo aluno contra terceiros, a escola responde pelos prejuízos, independentemente de culpa, tendo ela, no entanto, direito de ação regressiva contra os alunos (pois os pais não tem a obrigação de responder pelos atos praticados por seus filhos na escola), se estes puderem responder pelos prejuízos, sem se privarem do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (Código Civil de 2002, art. 928 e parágrafo único).

Se um dano é sofrido pelo próprio aluno, a vítima pode mover, representada pelo pai, ação contra o estabelecimento. É o caso, por exemplo, de um aluno que queima-se por pedaços de fósforo químico deixados no chão pelo professor, durante uma aula de Química.

Sendo assim, a não observância da obrigação de vigilância e a violação da integridade dos alunos tutelados, faz surgir a responsabilidade civil das instituições de ensino pelos danos causados, ressalvadas descaracterizações provenientes de ausência de nexos de causalidade material entre a escola e o evento danoso. Observemos então a questão da responsabilidade do Estado.

### 4.3 Da responsabilidade civil do Estado

Compreendendo o entendimento quanto à responsabilidade dos pais bem como das escolas no tocante à vigilância e guarda dos menores absolutamente incapazes, resta compreender o entendimento jurídico sobre a responsabilidade do Estado neste contexto.

O art. 43 do Código Civil de 2002 enuncia que “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. (BRASIL, 2002). Da mesma forma, as pessoas de direito privado que prestem serviço público não estão isentas de responsabilidade objetiva por seus agentes e prepostos, conforme a previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, com texto de teor muito semelhante, prevendo que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Quanto à responsabilidade do Estado, trata-se de responsabilidade objetiva, não entrando em questão a culpa do agente. Tal culpa serve meramente para fixar o direito de regresso do Estado contra o responsável direto pelo evento danoso.

Sendo assim, vigora a teoria do risco administrativo, a qual gera uma responsabilidade objetiva mitigada, tendo em vista que pode ser afastada ou diminuída pela culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o que não ocorre na responsabilidade objetiva plena ou integral, relacionada à teoria do risco integral.

Previa a Constituição Imperial (1824-1891), em seu art. 99 que “a Pessoa do Imperador é inviolável e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma” numa clara referência ao princípio da infalibilidade real do direito inglês (*the king can do no wrong*), preservando não somente a pessoa do rei, mas também o Estado de sua responsabilidade. Porém, na Constituição Imperial, contava-se com sentido mais estrito, pondo à salvo das responsabilizações civil e penal apenas o monarca e os membros da família real.

Em nosso primeiro Código Civil já havia dispositivo imputando às pessoas jurídicas de direito público responsabilidade subjetiva. Se o prejudicado não provasse a conduta culposa do agente público, não tinha direito a ressarcimento. Somente com a Constituição de 1946 é que passou a ser objetiva a responsabilidade do Estado, não sendo imediata esta transição. (COELHO, 2012).

Constitui parte da socialização dos custos da atividade estatal a responsabilização objetiva do Estado, uma vez que são os contribuintes, por meio dos tributos, que pagam mediata ou imediatamente a indenização dos danos causados pelos prepostos estatais, não sendo relevante a questão da licitude ou ilicitude do ato causador do dano; a indenização será devida em qualquer hipótese pelo Estado. Resta ao Estado apenas o direito de regresso caso haja ato ilícito (dolo ou culpa) por parte de seu agente, buscando primeiramente pagar ao prejudicado e somente depois reaver o valor da indenização com o agente culpado.

Contextualizando à triste realidade social que passamos em nosso país, principalmente nos grandes centros urbanos, a violência e a miséria se alastram. Turbas armadas, e até organizadas, causam terror e medo. Nesse cenário, balas “perdidas” atingem os mais diversos destinatários, diante da flagrante ineficiência do Estado em cumprir suas obrigações assumidas perante a sociedade. (TARTUCE, 2018).

Existe um julgado da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo nº 2006.005.00292) (RIO DE JANEIRO, 2007), que aponta no sentido contrário, para a não reparação dos danos advindos de “balas perdidas”, justamente por entender que a responsabilidade é subjetiva, não conseguindo comprovar que o projétil de arma de fogo disparado que causou o ferimento tenha partido de armas utilizadas pelos policiais militares.

Como contraponto, existe um julgado da Décima Sexta Câmara Cível, do mesmo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo nº 2005.005.00486) (RIO DE JANEIRO, 2005), em que se aplica a regra da responsabilidade objetiva do Estado, independentemente de culpa do agente. Neste caso, a vítima foi indenizada pela “bala perdida” que atingiu sua perna direita, vindo posteriormente a causar-lhe a amputação da mesma. Diante de tamanho prejuízo físico, cabe destacar a pequena monta da indenização a que fez jus, um total de cinquenta e dois mil reais a título de danos morais.

A gama de entendimentos jurisprudenciais em um país de dimensão continental como o Brasil é demasiado vasta e complexa, cabendo assim uma restrição à realidade enfrentada no Distrito Federal, analisando ao final uma possível alternativa que possa satisfazer a reparação dos danos sofridos pelas vítimas da ausência de vigilância.

## **5 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO DISTRITO FEDERAL E DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA**

Diante da diversidade de entendimentos dos magistrados, cabe-nos restringir a pesquisa ao entendimento jurisprudencial do Distrito Federal, bem como abordar o surgimento de uma teoria que vem ganhando espaço inicialmente no âmbito trabalhista, mas que devido à sua inovação, com foco no atendimento primordial às necessidades da vítima, logo terá grande apreciação no âmbito cível. Trata-se da Teoria da Responsabilidade Pressuposta.

### **5.1 Do entendimento jurisprudencial no Distrito Federal**

Aqui no Distrito Federal há o registro de um acidente ocorrido entre alunos de uma escola pública de ensino fundamental, com a consequência grave da perda de um olho (Acórdão 1064868 – 2ª Turma Cível - TJDFT), com entendimento favorável à indenização da família da vítima, bem como um acidente ocorrido em passeio escolar ao ar livre causado por terceiros, estranhos ao aluno lesionado, porém que vieram a agredi-lo, causando-lhe a perda de um dente e convulsão decorrente das agressões sofridas (Processo 2015.01.1.096190-2 – Quinta Vara de Fazenda Pública do DF), cujo entendimento do magistrado caminhou para a exoneração da responsabilidade subjetiva dos educadores bem como da responsabilidade objetiva do Estado.

Nesses dois casos citados, o Estado tentou eximir-se da sua responsabilidade junto aos menores, imputando-lhes acidente imprevisível no primeiro caso ou mesmo má-índole do menor no segundo caso, buscando a dispensa das suas implicações civis indenizatórias.

O primeiro foi o caso de dois menores absolutamente incapazes de uma escola pública do Distrito Federal que ficaram sozinhos por instantes em uma sala de aula, e em pequeno intervalo de tempo ocorreu um dano, causando uma lesão irreversível no olho de um dos alunos causado por seu colega, que em atividade alusiva à comemoração do Dia do Índio (19 de abril) aproveitou-se da ausência do professor para disparar uma flecha que veio a perfurar a vista do outro colega, concretizando-se a inobservância do dever de vigilância, independente da vontade ou culpa do causador, sendo desta forma entendida pelo juiz do TJDFT que

sentenciou o dever de indenizar a família do jovem ferido pelo mau causado, amparando-se legalmente nos preceitos da responsabilidade objetiva do educador enquanto representante do Estado.

O representante do Distrito Federal recorreu da decisão buscando esquivar-se de tal responsabilidade argumentando que o menor agiu por vontade própria e que tratava-se de um acidente, alheio à capacidade de vigilância do educador, tentando assim imputar ao menor a responsabilidade subjetiva, porém não foi atendido em seu pleito, sendo o Distrito Federal condenado definitivamente a ressarcir a família pelo dano ocorrido.

Destaca-se do acórdão referente ao caso os seguintes trechos:

1. Apelação interposta contra a sentença proferida em ação de indenização que julgou procedentes os pedidos iniciais consistentes no pagamento de pensão mensal, ressarcimento das despesas médicas, a serem devidamente comprovadas, danos morais, materiais e estéticos. 1.1. Acidente ocorrido nas dependências de escola pública, após o professor ausentar-se da sala de aula, deixando os alunos sozinhos manuseando artefatos indígenas. 1.2. Menor, à época com 10 anos de idade, atingido no olho direito por uma flecha manuseada por um colega de classe, ocasionando lesão no olho direito do autor, com perda completa da visão no olho atingido [...].
2. A conduta negligente do professor, ao não exercer o seu dever de vigilância foi determinante para a ocorrência do acidente e, conseqüentemente, para os danos sofridos pelo autor. Evidencia-se, pois, que não houve o necessário e exigível cuidado e diligência que deve ter aqueles encarregados pela integridade física e psíquica de crianças, especialmente quando, como ocorreu no caso, elas estavam na posse de instrumentos com potencial risco de acidentes. 2.1 [...] o professor foi penalizado com advertência, tendo a própria administração concluído que ele, referindo-se ao negligente professor, "... não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo porquanto não foi providente ao ausentar-se da sala quando seus alunos manuseavam instrumentos perfurantes [...].
3. Não há dúvida quanto à responsabilidade do Distrito Federal pelos danos causados ao autor, pois houve o descumprimento de um dever preestabelecido de guarda e vigilância do agente público, que se ausentou da sala de aula, deixando os alunos sozinhos e na posse de instrumentos com potencial risco de acidentes, o que, por si só, já demandaria maior cuidado por parte do professor.
4. Sobre a responsabilidade do Estado na omissão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem, objetivamente, pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 4.1. A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público funda-se no risco administrativo motivo por que dispensa a prova da culpa do agente público. 4.2. O

agente público tinha o dever de agir para evitar o resultado. Houve um descumprimento de um dever preestabelecido de guarda e vigilância, pois o Estado assumiu a responsabilidade física e psíquica dos alunos da instituição de ensino [...]. (DISTRITO FEDERAL. TJDFT, 2017, p. 253/279).

Percebe-se nesse acórdão a perfeita interpretação dos preceitos de responsabilidade abordados nos capítulos anteriores, com aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado perante menor absolutamente incapaz que tenha sofrido dano enquanto sob tutela do preposto estatal.

No segundo caso citado, um menor de apenas 13 anos de idade, foi agredido por dois transeuntes desconhecidos durante um passeio à local público (Ermida Dom Bosco), agressão essa de violência tamanha que levou o menor a sofrer convulsões após receber pontapés na cabeça, além de ter a perda de um dente e a fratura de outros dois. Novamente o representante do Distrito Federal tentou atribuir ao menor agredido a responsabilidade pelos danos sofridos, como se este tivesse provocado a ira dos desconhecidos, querendo enfatizar dessa forma uma possível má-índole do menor. Mesmo que assim o fosse, cabe aos educadores o dever de zelar pela segurança das crianças que participavam do passeio, mantendo-os em grupo coeso, aos olhos e alcance dos adultos responsáveis, de forma a evitar tais agressões.

O menor e sua genitora buscaram indenização moral e material diante dos fatos ocorridos, porém, o magistrado prolatou decisão contrária, como se observa a seguir, em trechos retirados da sentença:

#### Sentença

##### RELATÓRIO (ART. 489, I, CPC)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS e sua genitora, MÁRCIA DE OLIVEIRA, em face do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pleiteiam a condenação deste ao pagamento da quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), acumulados com os gastos que ainda terão, a título de danos materiais, e da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos demandantes, a título de danos morais. Narram os autores que o primeiro demandante é aluno do Centro de Orientação Socioeducativo e que, no dia 24 de julho de 2015, participou de um passeio na Ermida Dom Bosco, junto com educadores e outras trinta e cinco crianças. Relatam que, no episódio, enquanto o grupo se preparava para ir embora, a caminho do ônibus, vinham, em sentido contrário, dois indivíduos desconhecidos, os quais agrediram o primeiro autor com

chutes e pontapés no rosto e na cabeça, o que acarretou a este a perda de três dentes, cortes na cabeça e no rosto, bem como convulsão. Ressaltam que, após o ocorrido, o primeiro autor foi encaminhado ao Hospital de Base, onde recebeu atendimento, e que os educadores entraram em contato com a segunda demandante, mãe do primeiro demandante. Elucidam que, ainda no hospital, a segunda demandante se encontrou com o primeiro demandante, o qual se encontrava machucado, ensangüentado, com dentes quebrados e visivelmente abalado. Ainda, afirmam que o primeiro demandante está sem alguns dentes, com dificuldades para se alimentar e sofrendo bullying na escola.[...]

Conforme assentadas de fls. 56 e 57, as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Devidamente citado (fl. 54), o réu apresentou contestação às fls. 58/65. Na referida resposta o réu alega que a agressão somente ocorreu em virtude da conduta do primeiro autor que provocou com xingamentos os indivíduos que o agrediram e que não houve dolo, nem culpa no dever de guarda e vigilância dos professores, mas culpa exclusiva do primeiro autor ao criar a situação de risco par si mesmo, agredindo com palavras pessoas desconhecidas e se sujeitando a agressões físicas imediatamente empreendidas, sem que pudessem ser evitadas. Sustenta, também, que, ausente o nexo de causalidade, não se pode falar em danos materiais e morais sofridos pelos autores, sequer demonstrados [...]

#### FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, II, CPC)

[...] Em que pese o demandante sustentar que a responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva seja objetiva, o posicionamento deste Tribunal e de Tribunais Superiores é distinto [...]

Portanto, ainda que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal preveja que as pessoas jurídicas responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, nos casos de danos decorrentes de conduta omissiva estatal, o entendimento que prevalece é o de que a Fazenda Pública será responsabilizada subjetivamente. Sendo, dessa maneira, imprescindível a demonstração de culpa lato sensu do ente estatal a ensejar o dever deste de reparar o dano que lhe incumbia evitar, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público (Teoria da Falta do Serviço ou da Culpa Anônima). No caso em apreço, os autores, a quem lhes incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não lograram êxito em demonstrar que os educadores que acompanhavam o evento deixaram de observar as atribuições que lhes cabiam. Assim, não é possível concluir que os agentes públicos foram os responsáveis pela agressão sofrida pelo primeiro demandante.

Pelos fatos narrados nos autos, verifica-se que os educadores estavam acompanhando as crianças e os adolescentes alunos do Centro de Orientação Socioeducativa durante o passeio e, inclusive, quando as agressões ocorreram. Todavia, ainda que próximos ao primeiro demandante e aos agressores, os educadores não tiveram a aptidão de evitar que aquele fosse lesionado.

Mesmo que demandante tenha se ferido pela agressão de dois indivíduos desconhecidos, não se pode atribuir a responsabilidade do ocorrido aos educadores que tomavam as cautelas necessárias para

garantir a integridade das crianças e adolescentes que estavam sob suas guarda, tendo em vista que não foram negligentes.

Outrossim, é importante salientar que, ainda que se adote a Teoria do Risco Administrativo no sistema jurídico brasileiro e se considere que a responsabilidade do demandado é objetiva, são admitidas excludentes de responsabilidade, as quais afastam o dever de indenizar, uma vez verificada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta que se aponta como causadora do dano e o dano.

No presente feito, o autor ressalta que houve o descumprimento de um dever de guarda preestabelecido de guarda e vigilância e tal fator foi determinante para a ocorrência do resultado danoso. Contudo, pelos elementos coligidos aos autos, nota-se que a conduta dos educadores não foi a que culminou na agressão do primeiro demandante.

É incontroverso que as agressões sofridas pelo primeiro demandante partiram exclusivamente dos indivíduos desconhecidos. Dessa maneira, depreende-se que esses dois indivíduos são os responsáveis pelas agressões suportadas pelo primeiro autor e não os educadores, que buscaram garantir a integridade física do adolescente e levá-lo ao hospital. Portanto, deve-se considerar que as lesões foram decorrentes do comportamento agressivo dos indivíduos desconhecidos, o que se configura culpa exclusiva de terceiros.

Ainda, não se pode excluir a hipótese de que o primeiro autor tenha provocado os dois indivíduos inicialmente. Nesse caso, deve-se considerar que as lesões decorreram da própria ação do primeiro autor, configurando-se, assim, culpa exclusiva da vítima. [...]

Dessa forma, ante a ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que legitimem a responsabilização do demandado, seja pela falta de negligência do réu, caso se considere subjetiva a responsabilidade do Estado por condutas omissivas, seja pela falta de nexo causal entre a conduta do Estado e os danos suportados pelos réus, ou seja, pela não demonstração dos danos, não há de se acolher o pleito condenatório formulado pelos autores.

#### DISPOSITIVO (ART. 458, III, CPC)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral e, assim, declaro resolvido o mérito da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a exigibilidade de tais verbas deverá ficar suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.

[...]

Brasília - DF, segunda-feira, 18/06/2018 às 15h56.  
Germano Crisóstomo Frazão  
Juiz de Direito (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Percebe-se nesse acórdão uma interpretação diferente da postulada no atual Código Civil quanto à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que foi possível o juiz interpretar que um menor absolutamente incapaz pode ter culpa e, diante disso, arcar com as consequências de seus atos, mesmo estando sob o dever de vigilância dos educadores (prepostos estatais).

Sendo assim, resta-nos buscar respaldo em outra teoria como forma de minimizar ao menor e seus familiares os prejuízos materiais sofridos, uma vez que os prejuízos emocionais são de mais difícil mensuração.

## 5.2 Da teoria da responsabilidade pressuposta

Diante da nova forma de se pensar a responsabilidade civil do Estado, surge o conceito de Responsabilidade Pressuposta, desenvolvido por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, onde propõe a visualização de horizontes além da discussão da culpa (responsabilidade subjetiva) ou da existência de riscos (responsabilidade objetiva), valorizando antes de qualquer coisa e em primeiro lugar, a indenização das vítimas, para depois verificar, em um segundo plano, quem foi o culpado ou quem assumiu os riscos de sua atividade.

A responsabilidade do Estado, por atos inoperantes de seus agentes, os quais não se preocupam com a segurança em sentido amplo ou estrito, deve ser objetiva, sendo dessa forma pressuposta, uma vez que as vítimas devem primeiro ser reparadas, para depois se investigar quem é o culpado. (TARTUCE, 2018). Trata-se da pressuposição da responsabilidade de quem, com sua atividade, expõe terceiros a risco (*mise en danger*), devendo assim indenizá-la, independente da culpa. O foco está na indenização da vítima e em segundo plano o reembolso pelo culpado ou criador da situação de risco.

A Teoria da Responsabilidade Pressuposta demonstra um salto no entendimento da Responsabilidade Civil.

Nas palavras da autora:

Segundo a nossa visão, e a partir da incansável reflexão acerca do assunto, até aqui, uma *mise en danger* otimizada tenderia a corresponder ao que chamamos de responsabilidade pressuposta e poderiam ser descritos assim os traços principais que ela contém: 1) risco caracterizado (fator qualitativo): é a potencialidade, contida na atividade, de se realizar um dano de grave intensidade, potencialidade essa que não pode ser inteiramente eliminada, não obstante toda a diligência que tenha sido razoavelmente levada a

cabo, nesse sentido; 2) atividade especificamente perigosa (fator quantitativo): subdivide-se em: a) probabilidade elevada: corresponde ao caráter inevitável do risco (não da ocorrência danosa em si, mas do risco da ocorrência). A impossibilidade de evitar a ocorrência nefasta acentua a periculosidade, fazendo-a superior a qualquer hipótese que pudesse ter sido evitada pela diligência razoável; b) intensidade elevada: corresponde ao elevado índice de ocorrências danosas advindas de uma certa atividade (as subespécies deste segundo elemento podem, ou não, aparecerem juntas; não obrigatoriamente).

Portanto, a partir desta compreensão do que se idealiza quanto a uma *mise en danger*, provavelmente seria possível retratar o critério buscado para lhe conferir o status de uma *règle de valeur*, da seguinte maneira: 1) este critério deve descrever a potencialidade perigosa das atividades que podem ensejar a responsabilização pelo viés da *mise en danger*; 2) não deve ser taxativo ou enumerativo, para não fechar as portas para futuros danos, ainda não conhecidos; 3) não deve ser tão elástico que acabe por suportar (ou por deixar entrar) variáveis que não se encaixem na verdadeira potencialidade perigosa de uma atividade; 4) estabelecido onexo causal (dano x atividade perigosa), o executor da atividade é considerado o responsável pela reparação (*tout court*); 5) essa responsabilidade civil deve ter como finalidade exclusivamente a reparação da vítima, sem qualquer abertura à exoneração dos responsáveis, à face de provas liberatórias (assemelhadas às contraprovas, nas presunções *juris tantum*); 6) não deve admitir excludente de responsabilidade; 7) pode, eventualmente, admitir o regresso (ação de regresso), mas que se dará pelas provas que o demandado possa fazer nessa outra ação, e que demonstrariam a culpa de outrem, contra o qual regressaria. (HIRONAKA, 2005, p.30).

Apesar da Teoria da Responsabilidade Pressuposta encontrar maior aceitação na seara trabalhista, o atual estágio de constitucionalismo, onde o instituto da responsabilidade civil vem sofrendo releituras a fim de concretizar o valor social inscrito na Constituição Federal (art. 3º, I e III) e da justa repartição dos custos sociais, acredita-se que a Teoria da Responsabilidade Pressuposta venha em breve encontrar maior aceitação no ambiente cível.

Com relação à sentença prolatada pelo juízo no segundo caso citado (jovem agredido por dois transeuntes), percebe-se um distanciamento do magistrado com relação à Teoria da Responsabilidade Pressuposta, ignorando qualquer atendimento às necessidades da vítima, compreendendo que não houve descuido ou falta de vigilância por parte do preposto estatal.

Resta apenas indagar: uma agressão de tamanha magnitude, com ferimentos tão graves, não foi percebida por nenhum responsável pelos jovens que

faziam o passeio? Ninguém viu, ninguém ouviu? Onde estavam? Se isto não caracteriza ausência de vigilância, o que caracterizaria?

São questionamentos que reverberam na mente dos que menos podem, gerando insegurança e desconfiança da real possibilidade de alcançar um mínimo de justiça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, observamos que a responsabilidade do Estado perante acidentes ocorridos com menores absolutamente incapazes ainda recai na compreensão particular dos magistrados. Por mais que no Código Civil de 2002 reste pacificada a linha adotada predominantemente objetiva, cabem interpretações em sentido diverso.

Sendo assim, a fim de resolver a problemática apresentada no início desse trabalho acerca da responsabilização civil objetiva do Estado perante o dever de vigilância de menores absolutamente incapazes, avaliamos minuciosamente a perspectiva jurisprudencial e os institutos preconizados pelo Código Civil de 2002.

Analisamos, primeiramente, a questão da personalidade e da capacidade, diferenciando-as e estabelecendo seu processo evolutivo para alcançar a compreensão hoje aceita desses conceitos. Constatamos dessa análise que a personalidade é adquirida com o nascimento de um feto viável, apto para a vida, sem a falta de órgãos essenciais. Em conexão à esse conceito, o Código Civil de 2002 definiu os parâmetros da capacidade civil, estabelecendo a idade de 16 anos como limítrofe para classificar um menor como absolutamente incapaz, necessitando de representação na vida jurídica por seus pais ou tutores, para a concretização de seus atos civis.

Sucessivamente, percorremos o trajeto histórico da definição de responsabilidade civil, abordando a questão da imputabilidade, enquanto livre-determinação de vontade do agente, e da responsabilidade subjetiva, sendo o comportamento do agente o fator etiológico da reparação do dano. Como questão central da temática deste trabalho, foi necessário estabelecer o entendimento doutrinário sobre a responsabilidade objetiva, bem como a compreensão do vem a ser o dano ou prejuízo.

Dito isso, concentramos nossa atenção em responsabilidades mais específicas, delineando o conceito de responsabilidade dos pais, da escola e do Estado perante menores absolutamente incapazes que estejam sob sua guarda e vigilância.

Por derradeiro, focamos na exemplificação fática dos entendimentos jurisprudenciais, restringindo à realidade vivenciada no Distrito Federal bem como a

busca de uma solução para melhor atender a necessidade das vítimas, através da teoria da responsabilidade pressuposta.

Diante disso, espera-se que o tema provoque a seara cível no entendimento que o ressarcimento da vítima, principalmente em se tratando de menores absolutamente incapazes, deva ser priorizado, independente da investigação de quem é o culpado. Bastaria respeitar a previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, onde o Estado deve responder pelos danos que seus prepostos causarem a terceiros, enquanto estes estiverem sob seu dever de vigilância.

Ao final, percebe-se que decisões monocráticas podem desconsiderar esses parâmetros legais e doutrinários, gerando grande insegurança jurídica aos que necessitarem desse meio para garantir o mínimo de reparação da justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 8 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Fazenda Pública do Distrito Federal (5. Vara). **Processo nº 2015.01.1.096190-2**. Direito Processo Civil e Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Prestação do Serviço Público. Falha não configurada. Nexos de causalidade rompido. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Requerente: Marcos Aurélio Oliveira dos Santos e outros. Requerido: DF Distrito Federal. Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão, 18 de junho de 2018. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=236&CDNUPROC=20150110961902>. Acesso em: 16 jul. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma). **Acórdão 1064868**. Constitucional, Administrativo, Civil e Processual Civil. Apelação. Indenização. Danos morais, materiais e estéticos. Pensão mensal. Ressarcimento de despesas médicas. Acidente em escola pública. Aluno atingido no olho direito por uma flecha. Professor ausente. Professor punido com pena de advertência. Nexos de causalidade. Responsabilidade civil do Estado. Conduta omissiva. Teoria do risco administrativo. Valor da indenização. Razoabilidade. Recursos improvidos. Relator: João Egmont, 29 de novembro de 2017. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1064868](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1064868). Acesso em: 8 jun. 2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: responsabilidade civil**. Caxias do Sul: Educs, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. v. 3.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 30.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça federal. **Jornada de Direito Civil**: Enunciado Nº 138, 3., Brasília, DF, [última modificação] 18 jan. 2016. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>. Acesso em: 8 jun. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 7.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 11.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (6. Câmara Cível). **Embargos Infringentes**. Embargos Infringentes em Apelação Civil do Estado. Art. 37 §6º da CF. Tiroteio. Vítima atingida por bala perdida. Confronto entre policiais militares e traficantes, resultando na amputação da perna direita da autora. Comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade. Danos morais fixados em R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Manutenção do acórdão pelos próprios e judiciosos fundamentos. Conhecimento dos recursos para negar provimento. Embargante: Estado do Rio de Janeiro. Embargado: Sebastiana Celia Pereira da Silva. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira. 21 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200500500486>. Acesso em: 29 set. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (1. Câmara Cível). **Embargos Infringentes**. Embargos de declaração Não há no acórdão, pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, sendo indisfarçável o propósito do embargante de requestionar matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. A responsabilidade do Estado, ainda que objetiva em razão do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, exige a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes e o dano. Improvimento do Recurso. Autor: Estado do Rio de Janeiro. Réu: Matuzalem Alves. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho. 19 de junho de 2007. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200600500292>. Acesso em: 29 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.